

SESSÃO ORDINÁRIA 9138

25 de agosto de 2023, às 09h

## Processos

1. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600144-07.2023.6.11.0000..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-21.2021.6.11.0060.....2  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601331-84.2022.6.11.0000 .....4  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601495-49.2022.6.11.0000 .....5  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0600197-54.2021.6.11.0033 .....6  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601322-25.2022.6.11.0000 .....8  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601536-16.2022.6.11.0000 .....9  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600096-48.2023.6.11.0000... 10  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601496-34.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601482-50.2022.6.11.0000..... 13  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601189-80.2022.6.11.0000 ..... 14  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601492-94.2022.6.11.0000 ..... 15  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-90.2023.6.11.0000..... 17  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre\\_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)[twitter.com/oficial\\_tremt](https://twitter.com/oficial_tremt)[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR - DECISÃO QUE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

IMPETRANTE: IDEIVA RASIA FOLETTO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADA: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT21223-A

IMPETRADO: JUIZO ELEITORAL DA 21ª ZONA ELEITORAL DE LUCAS DO RIO VERDE

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARCOS MANOEL BARBOSA

TERCEIRA INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: pela concessão da segurança pleiteada

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** concedo a segurança pleiteada, para, em consonância com o parecer Ministerial, determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para revisão do pedido de arquivamento formulado pelo Promotor Eleitoral.

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - acompanhou o Relator

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **vista**

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o Relator

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - acompanhou o Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por IDEIVA RASIA FOLETTO contra ato do Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde, buscando cassar sentença de arquivamento, determinando que o Juízo retorne os autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que ofereça denúncia contra o vereador MARCOS PAULISTA pelo crime eleitoral de violência política de gênero, previsto no art. 326-B da Lei nº 14.192/2021, cometido pelo Parlamentar, no exercício de seu mandato eletivo.

Notificação da autoridade coatora, id. [18518281](#).

Apresentadas informações, id. [18519348](#) e id. [18524200](#).

Ao tomar ciência dos autos, a UNIÃO, se manifestou nos seguintes termos, id. [18521183](#):

Em atenção à intimação pela qual se requer a manifestação da União sobre eventual interesse na lide, cumpre consignar que este ente federal não possui interesse em ingressar no feito, seja porque ausente evidente interesse público, seja porque o suposto ato coator foi praticado em processo judicial do qual a União não figura como parte ou interveniente.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, id. [18528505](#).

Juntada Petição pela defesa do Sr. Marcos Paulista, id. [18532870](#).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600058-21.2021.6.11.0060



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

RECORRENTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: não cabimento da preliminar arguida. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** (Recorrente) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

**VOTO Relator:** Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou o relator

**2ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

**3ª Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou o relator

**4ª Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

**5ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

**Questão de ordem:** nulidade da sentença (suscitada *ex officio* pelo Relator)

**VOTO Relator:** Deu provimento ao recurso, para, de ofício, cassar a sentença de 1º Grau e decretar, por consequência, a nulidade de todos os atos do processo (*Vencido*)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - acompanhou a divergência

**2ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **Voto divergente (vencedor)**

**Voto:** afastou a nulidade da sentença suscitada pelo Relator

**3ª Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou a divergência

**4ª Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

**5ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou a divergência

**Mérito** (pedido de vista pelo Relator: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca)

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3ª Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**4ª Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5ª Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Campo Novo do Parecis/MT, contra sentença por meio da qual foram desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício 2020, bem como se determinou o recolhimento de R\$ 7.030,00 aos cofres do Tesouro Nacional, além de suspender o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses contado do trânsito em julgado da decisão (ID 18500827).

Nas razões do apelo, a Recorrente alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o juízo sentenciante teria indeferido pedido de dilação de prazo para complementar a documentação contábil. No mérito, sustenta que todas as despesas restaram comprovadas nos autos; que a sanção imposta revela-se inadequada e que eventual irregularidade, ainda pendente, deve ensejar a anotação de ressalva, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas (ID 18500832).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral foi juntado pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (ID 18504103).

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO CESAR BROLIO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE SCHOLL - OAB/MT18318/B

ADVOGADO: FABIO VALENTE - OAB/MT8116/B

ADVOGADO: PEDRO GILMAR VAN DER SAND - OAB/MT4207/O

ADVOGADA: DEBORA MARQUES VAN DER SAND - OAB/MT21262/O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR:** Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**VOTO:** contas aprovadas com ressalvas

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - **vista**

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Antonio Cesar Brolio, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361488], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18480424], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1, 4, 6 e 10.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18495630], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.



**Pedido de vista** em 15.08.2023 - Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLEOMAR BATISTA DO PILAR

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 295,15, e pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 450,00.

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**VOTO:** pela desaprovação das contas e, *a)* o recolhimento, nos termos do item 4 do parecer conclusivo, da quantia de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019; *b)* o repasse à respectiva agremiação partidária, nos termos do item 4 do montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto no art. 35, § 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019; e o encaminhamento de cópia do feito ao órgão competente do Ministério Público Eleitoral para averiguação de possíveis crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

## RELATÓRIO

Senhora Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por CLEOMAR BATISTA DO PILAR, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18427302), não houve impugnação (ID 18436833).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18507087), oportunidade em que, intimado o prestador apresentou prestação retificadora e suas notas explicativas (ID 18508981) e juntou documentos no prazo determinado (Certidão ID 18509446).

Em parecer conclusivo (ID 18522647), o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, a desaprovação da prestação de contas e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 295,15 (duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), conforme tabela abaixo, e repasse à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, pela devolução das quantias apontadas pela ASEPA (ID 18524404).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 25.08.2023

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: GERSON LUIZ TURCATTO

ADVOGADO: GUSTAVO TOMBINI TURCATTO - OAB/MT27202-O

PARECER: pelo não conhecimento do Recurso em Sentido Estrito e, caso seja conhecido, no mérito, por seu provimento.

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**Preliminar:** (Recorrido e PRE) Não conhecimento do recurso - Intempestividade

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (ID [18534957](#)), com fundamento no art. 581, inc. IV, do CPP, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Peixoto de Azevedo-MT (ID [18534952](#)) que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de GERSON LUIZ TURCATTO por divulgação de propaganda de partido político/candidato no dia da eleição, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal c/c art. 358, I, do Código Eleitoral, referente às eleições suplementares de 2020, no município de Matupá/MT.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral afirma haver justa causa lastreadora da denúncia oferecida, asseverando que *"os autos estão repletos de ELEMENTOS DE CONVIÇÃO da materialidade colhidos no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 73/2021 (boletim de ocorrência e termo de declarações colhidos), bem como indícios suficientes da autoria delitiva do acusado quanto ao crime de arregimentação e eleitor ou boca de urna"*.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão que rejeitou a denúncia.

Em sede de contrarrazões (ID [18534971](#)), o recorrido arguiu, preliminarmente, a intempestividade

recursal, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, não rebatendo as razões de mérito.

Conclui pugnando pelo não conhecimento do recurso, em face da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em face da intempestividade e, no mérito, pelo seu provimento (ID 18541652).

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 25.08.2023

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: ISaque LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Podemos – PODE/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18421307), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427756.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18487149).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18492026 a 18492204 e 18492964).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18497942), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1, 9 e 10** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados, bem como doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);
- **2** (Atraso na entrega da prestação de contas final);
- **6** (Realização de gastos junto à empresa com situação INAPTA perante à Junta Comercial do Estado);
- **11** (Omissão de gastos eleitorais, relativos à despesa com água e energia elétrica).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18502308).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EUDES OSORIO BORBA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Eudes Osorio Borba, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18361480], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18498295], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2, 3, 4, 6 e 7.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18499541], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pugnando pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.755,84, consoante parecer conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - VEREADOR - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PARECER: pela procedência da ação

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido liminar proposta por Vanderlei Silva de Oliveira, vereador no município de Jaciara/MT, em face do Partido Socialista Brasileiro – Diretório Estadual de Mato Grosso e do Diretório Municipal de Jaciara/MT.

Em apertada síntese, alega o requerente que é filiado ao PSB desde 02/04/2016, encontra-se no exercício do seu segundo mandato como Vereador em Jaciara/MT. Contudo, sustenta que, *“existem animosidades entre as partes, de modo que sua saída se revela de interesse da grei partidária.”*

Argumenta ainda justa causa para a desfiliação, a emissão pelos diretórios municipal e estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, de carta de anuência, autorizando a sua saída.

A concessão da medida liminar foi negada [ID 18504411] em virtude da falta de comprovação de um dos pressupostos essenciais para a sua concessão, especificamente a ausência de demonstração do *periculum in mora*.

A inicial foi instruída com duas Cartas de Anuência, assinadas respectivamente pelo atual Presidente do Diretório Municipal [ID 18504079] e do Diretório Estadual [ID 18504080].

Citados os Diretórios Municipal e Estadual confirmaram a carta de anuência, pugnando pela *“procedência da ação para o reconhecimento da justa causa do Requerente.”* [IDs 18517115 e 18517118].

Colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral [ID 18518776] este requereu, e foi deferida, as seguintes providências:

- i) Nova intimação do requerente e do respectivo Diretório Municipal e do Diretório Estadual para que comprovem nos autos que a carta de anuência apresentada foi assinada por agente legítimo e competente para emití-la, indicando o dispositivo estatutário, se existente;

ii) Concomitantemente, a intimação do Diretório Nacional do [S/C] PMDB, para se manifestar acerca da validade do documento, caso omissa o estatuto do partido.

Intimados, os Diretórios Nacional, Estadual e Municipal apresentaram suas respectivas respostas nos eventos IDs 18534328, 18522546 e 18522549.

Em nova manifestação, o Ministério Público Eleitoral [ID 18543061], opina pela PROCEDÊNCIA da ação.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANDRE AUGUSTO SIRICO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: pela aprovação com ressalvas

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por André Augusto Sirico, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (id. 18511816), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (id. 18526414), sugerindo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18531730), opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OTACILIO DA SILVA VIEGAS

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 17.290,00.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Otacílio da Silva Viegas, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no ID 18406698, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do requerente (ID 18503681).

Devidamente intimado, o prestador de contas veio aos autos apresentar esclarecimentos e documentos, consoante petição jungida ao ID 18505047, com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do ID 18527047, opinando pela desaprovação das contas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação da contabilidade em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18532720).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OSMAR ISOTON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, e pelo recolhimento de R\$ 3.400,00 ao Tesouro Nacional.

**RELATOR:** Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de OSMAR ISOTON, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18427754).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18479184) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18481474) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18486356, 18491391).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18493548) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, bem como, pela devolução do valor de R\$ 7.400,00, consoante análise dos itens 4, 5, 6 e 9 do parecer.

Apontamentos:

**Item 1.** Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à quatro doações no valor total de R\$ 20.000;

**Item 4 e 5.** Omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, no valor de R\$ 3.000,00;

**Item 6.** Despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas, no valor de R\$ 4.000,00;

**Item 9.** Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época no valor de R\$ 400,00.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 3.400,00 ao Tesouro Nacional. (ID 18501987).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PATRICIA SIMONE NOGUEIRA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

PARECER: sem parecer

**RELATOR:** Dr. José Luiz Leite Lindote

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por PATRÍCIA SIMONE NOGUEIRA (ID 18537578), candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, em face do Acórdão nº 30077 (ID 18537578), que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante e determinou a devolução do montante de R\$ 4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADA FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. JUSTIFICATIVA ACATADA. MERA RESSALVA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. IRREGULARIDADE GRAVE. PRODUÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. SOBREPREÇO. PORTARIA TRE-MT 365/2022. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO DE ESTÚDIO E EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE VÍDEOS PROMOCIONAIS DA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A candidata justifica e comprova documentalmente a divergência de valores havida entre a prestação de contas parcial e a final, tratando-se de um erro de digitalização exibido no contrato firmado. Mera ressalva.

2. A omissão de gastos na submissão das contas parciais é falha grave, e quando desacompanhada de justificativa plausível, há que ser ponderada à luz da quantidade de despesas omitidas e valor da omissão. In casu, a omissão se deu em relação a um número significativo de despesas, representativo de 16,78% do total desembolsado na campanha. Irregularidade que persiste.

3. A pactuação de despesas em valores que extrapolaram o percentual permitido pela precificação fixada por este Egrégio Tribunal infringe o disposto nos arts. 3º e 4º, da Portaria TRE-MT nº 365/2022, razão pela qual os valores pagos a maior hão de ser devolvidos ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 79, §1º Resolução TSE nº 23.607/2019, por utilização indevida dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. A doação de bens/serviços, sem o respectivo registro na prestação de contas caracteriza-se como infração grave, por ofensa ao disposto no art. 43, § 2º, Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Insurge-se o embargante alegando que o r. acórdão de ID 18531932 incorre em contradição e/ou erro material, ao passo que, no item 2.8, ao reproduzir a tabela formulada pela ASEPA no parecer conclusivo de ID 18523499, chega a um valor total diverso daquele indicado pelo setor técnico, sem, contudo, explicitar a metodologia aplicada ou tampouco fazer o devido contraste com a tabela apresentada pela ASEPA.

Aduz, ainda, que é imperioso que essa egrégia Corte se manifeste expressamente quanto à constitucionalidade e legalidade, tanto da Resolução TRE/MT nº 2.734, de 16 de agosto de 2022, quanto da Portaria TRE/MT nº 365, de 26 de agosto de 2022, pois ambos os diplomas infralegais encontram-se em desacordo com o art. 105 da Lei 9.504/97, à medida que extrapolam o poder regulamentar atribuído a esta Justiça Especializada, pois as referidas normas criam direito não previsto na legislação e tem sido usadas como fundamento para aplicação de sanções, mormente, a devolução de valores ao erário.

Por conseguinte, pleiteia seja dado provimento aos declaratórios, com o fito de sanar a contradição/erro material apontados, bem ainda, prequestionar a constitucionalidade e legalidade dos normativos editados por este Egrégio Tribunal.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que não é parte no presente feito e já abordou a matéria objeto da lide recursal, de modo que devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18540296).

É o relatório.

**13. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-90.2023.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

INTERESSADO: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca